



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2001:

Ratifica o Plano de Pormenor da Videira Norte, no município de Mira 3554

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 607/2001:

Estabelece normas de acesso aos certificados de aptidão profissional no sector das rochas ornamentais 3556

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto n.º 21/2001:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística o núcleo histórico da freguesia das Lapas, no município de Torres Novas 3559

Decreto n.º 22/2001:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística os núcleos urbanos da Ribeira de Santarém e

de Alfange e concede ao município de Santarém o direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares dos terrenos ou edifícios situados na mesma área 3560

Ministério da Cultura

Decreto Regulamentar n.º 11/2001:

Reestrutura as carreiras de inspecção da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, por aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro 3563

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/2001/A:

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores a adopção de medidas para a reestruturação do sector dos transportes de passageiros em automóveis ligeiros 3564

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/M:

Dá execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2001 3564

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2001

A Assembleia Municipal de Mira aprovou, em 30 de Setembro de 1998, o Plano de Pormenor da Videira Norte, no município de Mira.

A elaboração e aprovação deste Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor da Videira Norte com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Mira dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/94, de 16 de Setembro.

Encontra-se também em vigor para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da Videira Norte o Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira, ratificado por despacho ministerial de 6 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de Maio de 1988, e alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Mira de 21 de Dezembro de 1995, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1997.

O Plano de Pormenor está sujeito a ratificação por não se conformar com o Plano Director Municipal de Mira, ao prever a urbanização de uma área integrada na Reserva Ecológica Nacional (embora classificada, conjuntamente com o aglomerado da Praia de Mira que lhe fica contínuo, como espaço urbano central a sujeitar a plano de urbanização), nem com o Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira, que considera a área como zona rural (ZR) e impõe afastamentos frontais no mínimo de 5 m, enquanto o Plano de Pormenor admite como mínimo 3 m.

O Plano foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Videira Norte, no município de Mira, cujo Regulamento, planta de implantação, contendo quadro resumo, e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Enquadramento jurídico

O presente Plano enquadra-se juridicamente na figura de plano de pormenor, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Videira Norte e aplica-se à área delimitada na planta de implantação, com uma dimensão de 17 ha.

Artigo 3.º

Objectivos do Plano

O Plano de Pormenor da Videira Norte tem como objectivos a criação de solos aptos à construção, destinados às famílias carenciadas da Praia de Mira, de forma a solucionar problemas de carência habitacional, para além de permitir a redução da pressão urbanística no cordão litoral do concelho através do transvase de população.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O Plano de Pormenor da Videira Norte é composto por peças escritas e desenhadas:

Regulamento;
Planta de implantação; e
Planta de condicionantes.

2 — Compõem ainda o Plano de Pormenor elementos complementares e elementos anexos.

CAPÍTULO II

Disposições gerais do uso do solo

Artigo 5.º

Definição de usos

1 — As áreas definidas na planta de implantação dividem-se em três tipos: área urbana, área urbanizável e área não urbana.

2 — «Área urbana» — conjunto das áreas destinadas a construção de habitação plurifamiliar (com e sem comércio no rés-do-chão, conforme indicado na planta de implantação) e unifamiliar.

3 — «Área urbanizável» — espaços destinados à implantação do parque urbano, admitindo a possibilidade de construção de estruturas de apoio ao parque.

4 — «Área não urbana» — conjunto de áreas *non aedificandi* onde se deve manter o coberto vegetal existente.

5 — No Plano estão contemplados 188 lugares para estacionamento público, para usufruto de residentes, visitantes e apoio ao comércio e serviços a instalar, tal como previsto na planta de implantação.

6 — Todos os lotes devem contemplar, no seu interior, espaço destinado a, pelo menos, um estacionamento por fogu.

CAPÍTULO III

Disposições específicas aplicáveis a cada área

Artigo 6.º

Área urbana

Na área urbana prevêem-se as seguintes zonas:

1 — Zona de habitação plurifamiliar sem comércio — área destinada à habitação com o número máximo de dois pisos acima do solo (rés-do-chão+um), sendo admissível a construção de cave com finalidade de anexo e garagem.

2 — Zona de habitação plurifamiliar com comércio — área destinada à habitação com o número máximo de três pisos acima do solo (rés-do-chão+dois), sendo admissível a construção de cave com finalidade de anexo e garagem.

3 — Zona de habitação unifamiliar — área destinada à habitação com o número máximo de dois pisos acima do solo (rés-do-chão+um), com afastamentos laterais e frontal de 3 m e posterior de 6 m entre o limite da fachada posterior e anexo.

4 — São admitidos anexos de 45 m² nas habitações unifamiliares, conforme definido na planta de implantação.

5 — A profundidade máxima das construções é de 12 m.

6 — Os alinhamentos das ruas, implantação de edifícios e muros confinantes das parcelas terão de ser previamente rectificadas pelos serviços técnicos municipais, devendo ser apresentados estudos de implantação e alçados de qualquer edificação.

7 — Na construção de muros de vedação, as soluções propostas para cada caso são apresentadas em conjunto com o projecto da edificação.

8 — Os muros de vedação frontal e laterais até ao plano da fachada principal da construção terão altura máxima de 0,80 m, em alvenaria. Os restantes muros terão a altura máxima de 1,50 m, em alvenaria.

Artigo 7.º

Área urbanizável

Espaços destinados ao recreio e lazer dos residentes, onde poderão ser instalados equipamentos de apoio, como parques infantis e percursos pedonais, para além da plantação de espécies arbóreas.

Artigo 8.º

Área não urbana

Nas zonas verdes não serão permitidas construções de qualquer espécie, admitindo-se a estruturação do espaço com trilhos e zonas de lazer para um maior usufruto dos residentes.

Artigo 9.º

Cércea

Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

CAPÍTULO IV

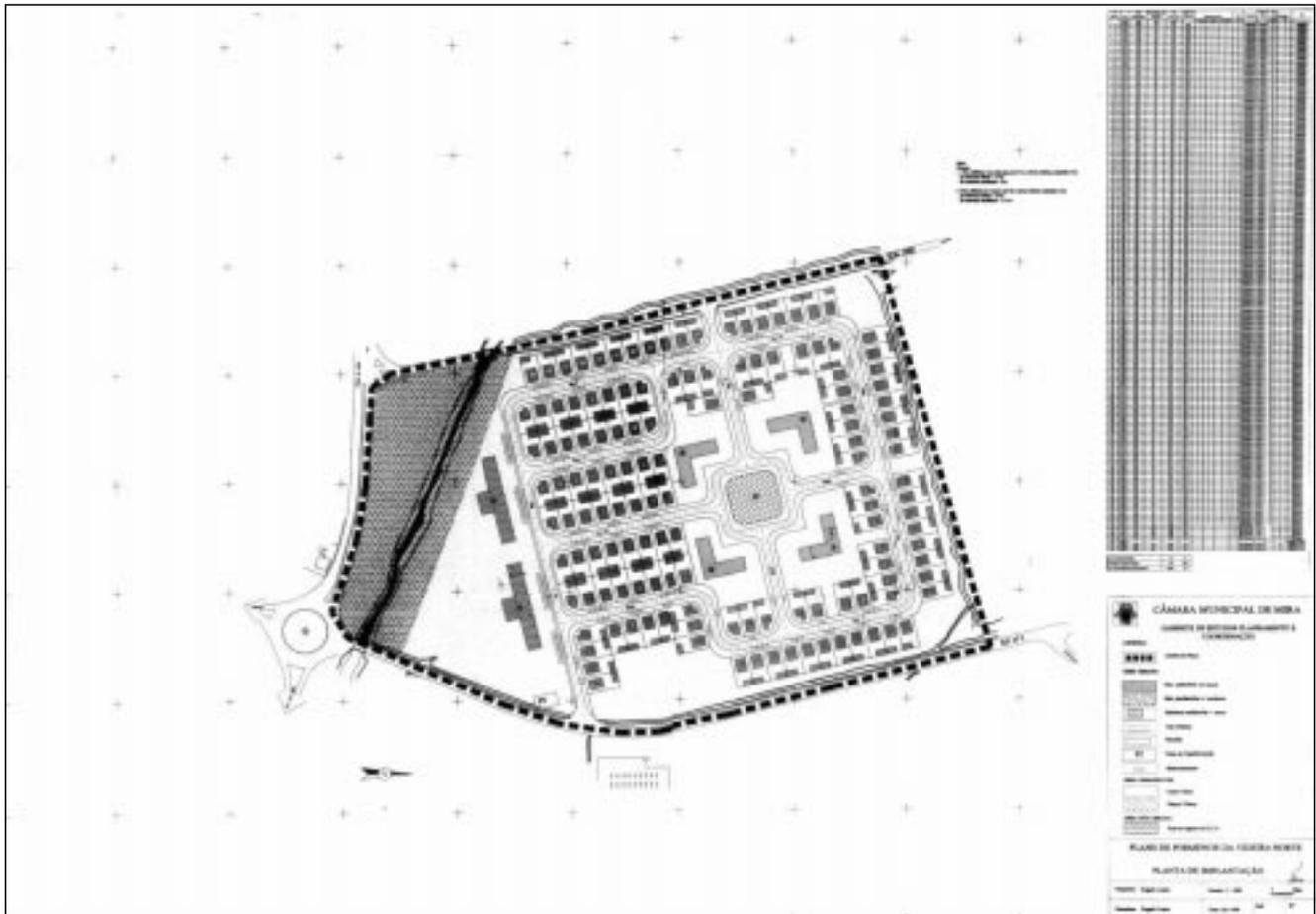
Disposições finais

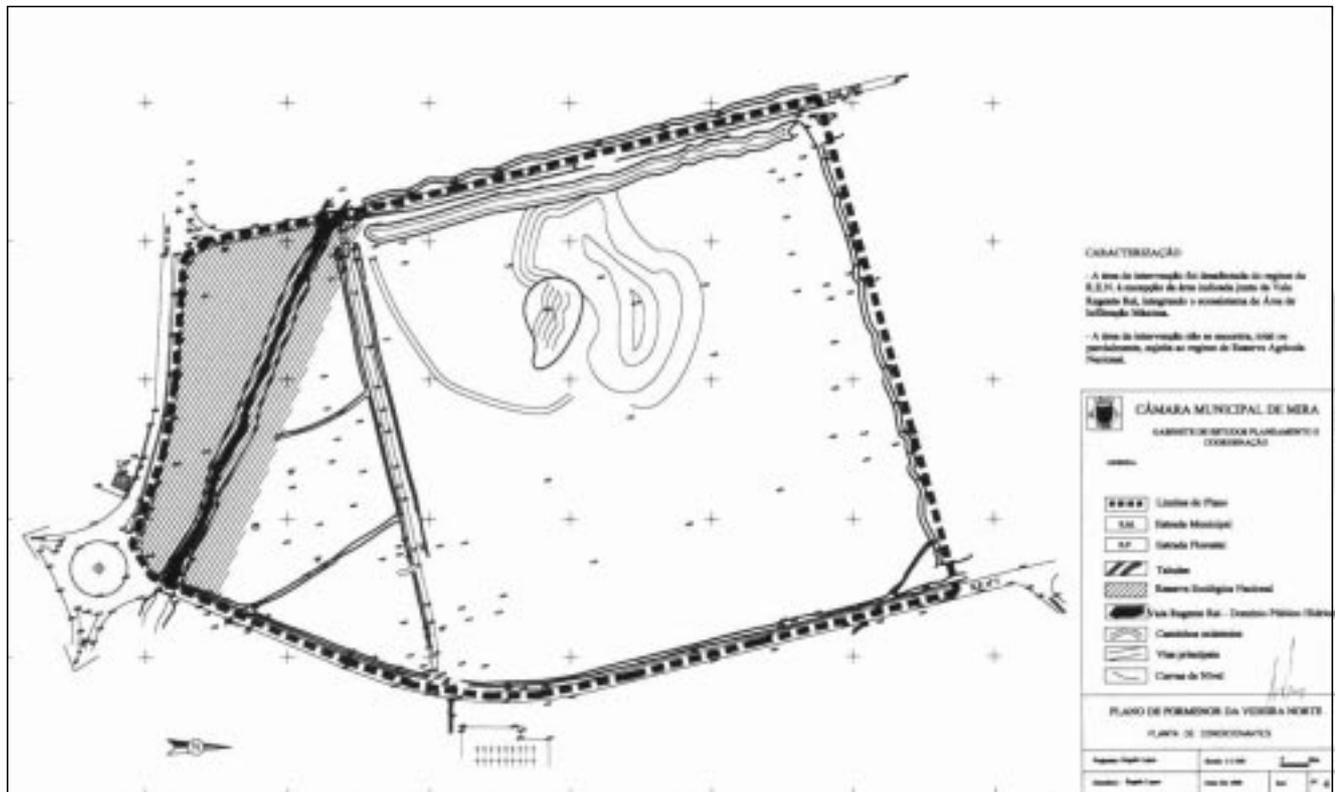
Artigo 10.º

Planos em vigor, dúvidas e omissões

1 — O Plano de Pormenor da Videira Norte prevalece sobre o disposto no Plano Geral de Urbanização da Lagoa e Praia de Mira e no Plano Director Municipal de Mira, para a área definida no Plano de Pormenor.

2 — Qualquer dúvida levantada pelo presente Regulamento, ou que nele se encontre omissa, rege-se-á pela legislação em vigor.





MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 607/2001

de 19 de Junho

O enquadramento no SNCP permite o acesso à certificação dos profissionais com as competências necessárias para o desempenho das actividades contempladas naqueles perfis e pode ser factor importante de motivação para o aumento das qualificações dos profissionais que, não sendo detentores de todas as competências, pretendam vir a ser certificados.

A certificação profissional que se preconiza no presente diploma assumirá um carácter de não obrigatoriedade, pelo que deve ser perspectivada como garante da qualidade profissional dos trabalhadores certificados.

Esta certificação constitui-se igualmente como instrumento orientador de uma oferta formativa, mais ajustada às necessidades das empresas e à evolução tecnológica.

A determinação e a caracterização das figuras profissionais abrangidas por este diploma e as respectivas normas de certificação foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais, no âmbito da Comissão Técnica Especializada Rochas Ornamentais e Industriais, e mereceram a aprovação da Comissão Permanente de Certificação em Outubro de 2000.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria tem como objecto estabelecer as normas de acesso aos certificados de aptidão profissional, adiante designados CAP, de operador(a) de extracção de rochas ornamentais, de canteiro(a) e de operador(a) de transformação de rochas ornamentais que constitui uma saída profissional do perfil profissional de canteiro(a), bem como as condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais entende-se por:

- Operador(a) de extracção de rochas ornamentais o profissional que opera máquinas e equipamentos de extracção de massas rochosas para fins ornamentais;
- Canteiro(a) o profissional que corta, talha e decora blocos e chapas de pedra de diversos tipos, destinados à ornamentação, revestimento ou construção, utilizando ferramentas de canteria e operando máquinas multiusos de CN ou CNC.

- c) Operador(a) de transformação de rochas ornamentais o profissional que opera, regula e vigia máquinas de serragem, corte e polimento de rochas para fins ornamentais, com ou sem CN ou CNC.

2 — Relativamente a tipos de formação entende-se por:

- a) Cursos de formação de qualificação inicial todas as formações que dão acesso directo a um dos CAP estabelecidos no n.º 1.º, incluindo as formações necessárias à obtenção de um dos CAP aí referidos pelos indivíduos que já tenham obtido um deles;
- b) Cursos de formação complementar específica todas as formações que visem a obtenção de competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional, a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas nos n.ºs 8.º e 9.º;
- c) Cursos de formação contínua de actualização, todas as formações que visem a necessária actualização de competências para efeitos de renovação do CAP, nos termos definidos no n.º 14.º da presente portaria.

3.º

Entidade certificadora

O Ministério da Economia, através do Instituto Geológico e Mineiro, adiante designado por IGM, é a entidade certificadora com competência para emitir CAP de operador(a) de extracção de rochas ornamentais, de operador(a) de transformação de rochas ornamentais e de canteiro(a), assim como homologar os cursos de formação profissional.

4.º

Manual de certificação

1 — O IGM, enquanto entidade certificadora, deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão de certificados de aptidão profissional referentes aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º e às condições de homologação dos cursos de formação, tendo em conta o disposto na presente portaria.

2 — O manual de certificação poderá ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos que ingressem numa formação complementar específica, tal como previsto no n.º 7.º

5.º

Requisitos de acesso ao CAP

Os CAP previstos no n.º 1.º da presente portaria podem ser obtidos por candidatos que detenham a escolaridade obrigatória ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, um curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de extracção de rochas ornamentais,

de operador(a) de transformação de rochas ornamentais e de canteiro(a), homologado nos termos definidos no presente diploma;

- b) Tenham concluído, com aproveitamento, formação complementar específica organizada para colmatar as competências em défice, por referência às definidas no perfil profissional;
- c) Tenham exercido a profissão por um período mínimo de três anos e tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 13.º da presente portaria;
- d) Sejam detentores de certificados de formação ou de outros títulos profissionais equivalentes, emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros.

6.º

Comprovação do tempo de exercício profissional

1 — A comprovação do tempo mínimo de exercício profissional, para efeitos da alínea c) do n.º 5.º, deve ser efectuada através de certidão emitida por serviço competente da segurança social ou das finanças.

2 — Complementarmente, e a título informativo, o candidato pode apresentar outros documentos, incluindo:

- a) Declaração emitida pelas entidades empregadoras;
- b) Declaração emitida pelas associações sindicais, patronais ou profissionais.

3 — Em casos excepcionais devidamente comprovados, as declarações previstas no n.º 2 podem ser admitidas como condição suficiente para o acesso à candidatura ao certificado de aptidão profissional.

7.º

Requisitos de acesso à formação complementar específica

1 — Podem ter acesso à formação complementar específica os candidatos que se encontrem em uma das seguintes situações:

- a) Detenham formações parciais e qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora mas insuficientes para a obtenção directa do CAP, de acordo com os perfis a que se refere a presente portaria;
- b) Não tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 13.º da presente portaria.

2 — O IGM, como entidade certificadora, poderá atribuir à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação mencionado no n.º 4.º, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais e qualificações já detidas pelo formando que pretenda frequentar uma formação complementar específica.

8.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de operador(a) de extracção de rochas ornamentais

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de extracção de rochas ornamentais deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no

perfil, o que aponta para durações não inferiores a noventa horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de extracção de rochas ornamentais deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;

b) Domínio científico-tecnológico:

Mineralogia e geologia de massas minerais;
Processo produtivo e tecnológico de rochas ornamentais;
Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Protecção ambiental;
Tecnologia dos equipamentos de extracção;
Processos de perfuração, serragem e desmonte de rochas ornamentais.

9.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de operador(a) de transformação de rochas ornamentais

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de transformação de rochas ornamentais deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil de canteiro(a), o que aponta para durações não inferiores a noventa horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de transformação de rochas ornamentais deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;
Informática na óptica do utilizador;

b) Domínio científico-tecnológico:

Mineralogia e geologia de rochas ornamentais;
Processo produtivo e tecnológico;
Higiene, saúde e segurança no trabalho;
Desenho técnico;
Tecnologia dos materiais;
Tecnologia dos equipamentos e ferramentas de transformação;
Controlo numérico (CN) e controlo numérico computadorizado (CNC);

Processos de transformação de rochas ornamentais;
Manutenção e conservação mecânica;
Seleccção e embalagem;
Controlo de qualidade.

10.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de canteiro(a)

1 — O curso de formação de qualificação inicial homologável de canteiro(a) deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil, o que aponta para durações não inferiores a mil e quatrocentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Os cursos de formação de qualificação inicial homologáveis de canteiro(a) devem integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

a) Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;
Informática na óptica do utilizador;

b) Domínio científico-tecnológico:

Mineralogia e geologia de rochas ornamentais;
Processo produtivo e tecnológico;
Higiene, saúde e segurança no trabalho;
Desenho técnico;
Tecnologia dos materiais;
Tecnologia dos equipamentos e ferramentas de transformação;
Controlo numérico (CN) e controlo numérico computadorizado (CNC);
Processos de transformação de rochas ornamentais;
Manutenção e conservação mecânica;
Seleccção e embalagem;
Controlo de qualidade;
Planificação de peças;
Arte decorativa em cantaria;
Reprodução de modelos.

11.º

Nível de qualificação

Os cursos de formação referidos nos n.ºs 9.º e 10.º enquadram-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia.

12.º

Avaliação da formação

1 — No final dos cursos de formação de qualificação inicial, os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as capacidades definidas no perfil.

13.º

Provas de avaliação — Via da experiência profissional

1 — A obtenção do CAP pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação integra:

- a) Análise curricular, efectuada pela entidade certificadora;
- b) Entrevista técnica aos candidatos efectuada pela entidade certificadora ou, quando tal se justificar, pelo júri tripartido;
- c) Prova teórica e ou prova prática, perante júri tripartido.

14.º

Validade do CAP

1 — Os CAP referidos no n.º 1.º da presente portaria são válidos por um período de 10 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o período relativo à validade dos certificados de aptidão profissional obtidos nos termos da alínea *d*) do n.º 5.º é contado a partir da data da emissão ou renovação do título que lhe deu origem.

15.º

Renovação do CAP

1 — A renovação dos certificados de aptidão profissional está dependente do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Exercício profissional de, pelo menos, quatro anos, durante o período de validade do CAP, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria;
- b) Actualização científica e técnica, através da frequência de formação contínua de actualização de, pelo menos, trinta horas nos últimos cinco anos de validade do CAP considerada adequada pela entidade certificadora.

2 — A renovação dos CAP dos candidatos que não reúnam as condições exigidas na alínea *a*) do n.º 1 está dependente da frequência de formação de actualização científica e técnica, com a duração mínima de trinta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

3 — A renovação dos CAP dos candidatos que não reúnam as condições exigidas na alínea *b*) do n.º 1 está dependente da frequência de formação de actualização científica e técnica, com a duração mínima de sessenta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

4 — A renovação dos CAP dos candidatos que não reúnam as condições exigidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 está dependente da frequência de formação de actualização científica e técnica, com a duração mínima de noventa horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

16.º

Recurso a explosivos

As actividades de extracção que implicam recurso a explosivos estão reguladas no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho das Minas e Pedreiras.

17.º

Perfis profissionais

Os perfis profissionais de operador(a) de extracção de rochas ornamentais e de canteiro(a) que contempla a saída profissional de operador(a) de transformação de rochas ornamentais cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria devem ser publicados no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, por iniciativa dos serviços competentes para o efeito.

18.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que concluíram, com aproveitamento, cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou que os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente certificado de aptidão profissional com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos podem solicitar a emissão do competente certificado de aptidão profissional, com base no disposto no número anterior, por um período de cinco anos após a entrada em vigor deste diploma.

19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor decorridos 30 dias após a data da sua publicação.

Em 22 de Fevereiro de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 21/2001

de 19 de Junho

O núcleo histórico das Lapas, situado a 2 km a norte de Torres Novas, constitui um conjunto patrimonial de inegável interesse cultural, a nível histórico, arqueológico, morfológico e geológico, que se torna indispensável preservar e proteger.

Porém, o envelhecimento do parque edificado, a sua desocupação ou ocupação desajustada, a carência de equipamentos e a deficiente conservação das construções são factores que têm contribuído para a degradação deste núcleo histórico, o declínio da fixação da população e o baixo índice na qualidade da habitabilidade.

Deste modo, tendo em vista impedir a contínua degradação do património construído e possibilitar a reabilitação e renovação urbana da referida área, bem como a adesão ao Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), criado pelo Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, o município de Torres Novas solicitou ao Governo que a mesma fosse considerada área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que o presente diploma satisfaz.

A Assembleia Municipal de Torres Novas aprovou a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da freguesia das Lapas por deliberação de 28 de Junho de 1999.

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É declarado área crítica de recuperação e reconversão urbanística o núcleo histórico da freguesia das Lapas,

no município de Torres Novas, delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Compete à Câmara Municipal de Torres Novas promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

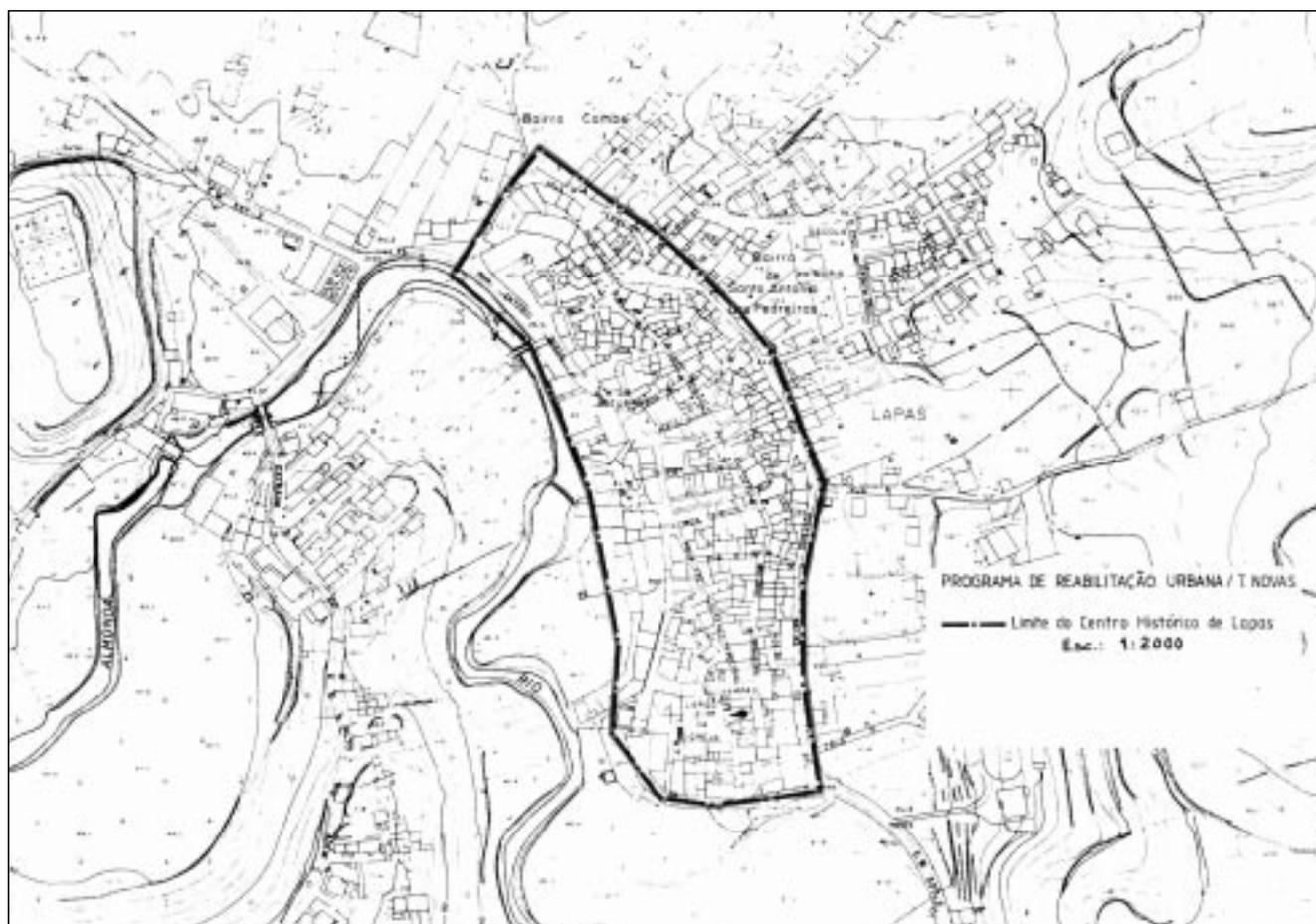
Assinado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Decreto n.º 22/2001

de 19 de Junho

Os núcleos urbanos da Ribeira de Santarém e de Alfange, que constituem parte integrante da cidade de Santarém e do seu centro histórico, foram dois locais de intensa actividade industrial e comercial que, ao longo do século xx, por influência directa do desaparecimento do transporte fluvial e do domínio do trans-

porte rodoviário, por um lado, e por causa das cheias periódicas do Tejo que empurraram a população residente para o planalto, por outro, perderam os seus pólos geradores de desenvolvimento.

Esta situação acarretou um decréscimo populacional na década de 80, o envelhecimento da população residente, uma certa exclusão social, que tem sido mais explícita nos últimos anos, e, ao mesmo tempo, a degradação do edificado, do qual uma parte se encontra devo-

luta, e a falta de infra-estruturas urbanísticas, de bens e serviços no local e de áreas livres e espaços verdes.

Tendo em consideração que intervenções pontuais não modificaram a actual situação por não conseguirem criar uma dinâmica de reabilitação, considera a Câmara Municipal de Santarém que somente uma intervenção global centrada naqueles dois núcleos urbanos permitirá uma reabilitação efectiva, tornando-os pólos atractivos de residência, cultura, lazer, turismo e desporto junto às margens do Tejo.

Assim, tendo em vista impedir a contínua degradação do património construído e possibilitar a reabilitação e renovação urbana dos referidos núcleos, a Câmara Municipal de Santarém solicitou ao Governo que os mesmos fossem considerados como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que o presente diploma satisfaz.

A Assembleia Municipal de Santarém aprovou a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística por deliberação de 24 de Fevereiro de 2000.

De igual modo é concedido, sob proposta daquele órgão municipal, aprovada por deliberação de 20 de Setembro de 2000, o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, visto que o município poderá vir a ter interesse na aquisição de imóveis que sejam transaccionados naquelas zonas, de maneira a viabilizar a necessária reabilitação e renovação das mesmas.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona da Ribeira de Santarém e de Alfange,

no município de Santarém, delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Compete à Câmara Municipal de Santarém promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

1 — É concedido ao município de Santarém, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares de terrenos ou de edifícios situados na área mencionada no artigo 1.º

2 — O direito de preferência é concedido pelo prazo de dois anos.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Santarém.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto Regulamentar n.º 11/2001****de 19 de Junho**

As carreiras de inspector superior e de subinspector de espectáculos e direito de autor do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais encontram-se legalmente caracterizadas como carreiras de regime especial, nos termos da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril.

Assim, torna-se necessário promover a reestruturação daquelas carreiras por aplicação dos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para as carreiras de regime geral, mediante decreto regulamentar, nos termos do n.º 3 do seu artigo 17.º

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Carreiras de inspecção**

As carreiras de inspecção da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) do Ministério da Cultura, e respectivas condições de ingresso e acesso, são caracterizadas no Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril, e legislação complementar, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 2.º**Escalas salariais**

As escalas salariais das carreiras de inspector superior e de subinspector de espectáculos e direito de autor da IGAC constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Transição**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a transição faz-se para a mesma carreira e categoria.

2 — A transição dos funcionários integrados na carreira de subinspector de espectáculos e direito de autor faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os subinspectores-adjuntos especialistas de 1.ª classe, para a categoria de subinspector-adjunto especialista principal;
- b) Os subinspectores-adjuntos especialistas e os subinspectores-adjuntos principais para a categoria de subinspector-adjunto especialista;
- c) Os subinspectores-adjuntos de 1.ª classe para a categoria de subinspector-adjunto principal;
- d) Os subinspectores-adjuntos de 2.ª classe para a categoria de subinspector-adjunto de 1.ª classe.

3 — As transições a que se reportam os números anteriores efectuam-se para o escalão a que corresponde, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

4 — Aos actuais subinspectores-adjuntos especialistas, o tempo de serviço prestado nas categorias de subinspector-adjunto principal e subinspector-adjunto especialista conta, para efeitos de promoção, como prestado na categoria de subinspector-adjunto especialista.

5 — Releva para efeitos de progressão o tempo de permanência no índice de origem, nos casos em que da aplicação da regra contida no n.º 3 resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos.

Artigo 4.º**Alteração do quadro de pessoal**

O quadro de pessoal da IGAC, aprovado pela Portaria n.º 986/98, de 24 de Novembro, considera-se automaticamente alterado, nos seguintes termos:

- a) As dotações das categorias de inspector superior principal e de inspector superior são convertidas em dotação global, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1999;
- b) As dotações das categorias de inspector principal e de inspector são convertidas em dotação global;
- c) A dotação da categoria de subinspector-adjunto especialista principal corresponde ao número de lugares de subinspector-adjunto especialista de 1.ª classe;
- d) A dotação da categoria de subinspector-adjunto especialista corresponde à soma do número de lugares de subinspector-adjunto especialista e de subinspector-adjunto principal;
- e) A dotação da categoria de subinspector-adjunto principal corresponde ao número de lugares de subinspector-adjunto de 1.ª classe;
- f) A dotação da categoria de subinspector-adjunto de 1.ª classe corresponde ao número de lugares de subinspector-adjunto de 2.ª classe.

Artigo 5.º**Regime supletivo**

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 6.º**Produção de efeitos**

1 — O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

2 — Das transições decorrentes deste diploma não poderão resultar, em 1998, impulsos salariais superiores a 15 pontos indiciários.

3 — Nos casos em que se verificam impulsos salariais superiores, o direito à totalidade da remuneração só se adquire em 1 de Janeiro de 1999.

4 — Aos funcionários que, em 1998, adquirissem, por progressão na anterior escala salarial, o direito a remuneração superior à que lhes é atribuída de acordo com os anteriores n.ºs 2 e 3 é garantida, entre o momento da progressão e 31 de Dezembro de 1998, a remuneração correspondente ao índice para o qual progrediriam naquela escala salarial.

5 — O disposto nos números anteriores não impede a integração formal no escalão que resultar da aplicação das regras de transição.

6 — Os funcionários que se aposentaram durante o ano de 1998 e até à entrada em vigor do presente diploma terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficam posicionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Estêvão Cangarato Sasportes* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Mapa que se refere o artigo 2.º

| Carreira | Categoria | Escalões/índices | | | | |
|--------------------|--|------------------|-----|-----|-----|-----|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Inspector superior | Inspector superior principal. | 710 | 770 | 830 | 900 | |
| | Inspector superior ... | 610 | 660 | 690 | 730 | |
| | Inspector principal ... | 510 | 560 | 590 | 650 | |
| | Inspector | 460 | 475 | 500 | 545 | |
| | Estagiário | 310 | — | — | — | — |
| Subinspector | Subinspector-adjunto especialista principal. | 305 | 315 | 330 | 345 | 360 |
| | Subinspector-adjunto especialista. | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 |
| | Subinspector-adjunto principal. | 230 | 240 | 250 | 265 | 285 |
| | Subinspector-adjunto de 1.ª classe. | 215 | 220 | 230 | 245 | 260 |
| | Subinspector-adjunto de 2.ª classe. | 190 | 200 | 210 | 220 | 240 |
| | Estagiário | 185 | — | — | — | — |

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/2001/A

Medidas para reestruturação do sector dos transportes de passageiros em automóveis ligeiros

Com vista à reestruturação do sector dos transportes de passageiros em automóveis ligeiros, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas, após a conclusão do estudo em colaboração com as câmaras municipais e associações de taxistas:

- a) Proceder à redução das licenças existentes em cada ilha na percentagem considerada neces-

sária, através da concessão de reformas antecipadas, da reconversão profissional ou indemnizações adequadas, a cada taxista que pretenda voluntariamente deixar de exercer esta actividade;

- b) Promover a adaptação à Região da legislação nacional, naquilo em que a especificidade regional assim o exija;
- c) Recomendar às câmaras municipais a não atribuição de novas licenças para o exercício da actividade;
- d) Manter uma fiscalização rigorosa dos táxis, relativamente à apresentação e limpeza das viaturas e qualidade do serviço prestado;
- e) Promover uma maior parcimónia na utilização de viaturas oficiais no transporte de agentes da Administração ou de técnicos e cidadãos sem direito a transporte oficial, nomeadamente quando se deslocam de e para os aeroportos da Região;
- f) Equacionar a possibilidade da criação de uma linha de crédito com juros bonificados que facilite a renovação gradual da frota de táxis, por forma a atingir-se a qualidade exigida a um serviço que também serve de apoio ao turismo.

A Assembleia Legislativa Regional resolve ainda que a Comissão de Economia realize, em tempo útil, um estudo aprofundado dos efeitos práticos da aplicação das medidas acima referidas, nomeadamente no que respeita à rentabilidade da actividade do transporte público rodoviário de passageiros em automóveis ligeiros, de forma a avaliar da posterior necessidade da utilização de outras acções, tais como:

- a) O apoio ao preço do gasóleo;
- b) A redução da taxa de inspecção anual;
- c) O apoio à instalação de centrais de táxis;
- d) O apoio na área da promoção profissional, nomeadamente através da realização de cursos de formação;
- e) A actualização das tarifas em vigor.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2001

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *d*) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2001 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e de autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2001, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — Os compromissos resultantes de leis, tratados ou contratos já firmados são lançados, de imediato, nas contas correntes dos serviços e organismos pelos respectivos montantes.

4 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

6 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das a seguir indicadas:

- a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
- b) As dotações com compensação em receita, incluindo as dotações afectas a recursos próprios de terceiros e a contas de ordem;

- c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- d) As dotações de valor anual não superior a 500 contos;
- e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

2 — Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal nem ao disposto no n.º 4 deste artigo as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do sistema regional de saúde.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, delegável no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º e nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter mensalmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada

mês, informação sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações.

2 — Devem também os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional de Planeamento e Finanças e à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como os previstos até ao final do ano.

3 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos;
- b) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeita, a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;
- c) Nos 30 dias seguintes ao período a que respeita, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

4 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

5 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade as contas de gerência até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

6 — A Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

7 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento e Finanças toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 2001 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 2000, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 2000, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 15 de Janeiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e Finanças poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias

superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

Artigo 8.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos até 7 de Janeiro de 2002.

2 — A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade verificar-se-á, impreterivelmente, até 19 de Dezembro de 2001.

3 — Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 27 de Dezembro de 2001.

4 — Em 7 de Janeiro de 2002 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 2001, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 9.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 10.º

Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos permanentes de valor superior a 100 contos.

Artigo 11.º

Subsídios

A atribuição de subsídios fica dependente do cumprimento das disposições dos artigos 21.º e 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, salvo nos casos em que haja legislação específica.

Artigo 12.º

Aquisição de veículos com motor

No ano 2001, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 13.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2500 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação dependem de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante proposta fundamentada do serviço.

Artigo 14.º

Dispensa de parecer

A aquisição de bens, incluindo a aquisição de material de informática e de viaturas com motor para o transporte de pessoas, efectuada através de procedimentos que tenham por objecto principal a realização de empreitadas de obras públicas está dispensada do parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/M, de 11 de Maio.

Artigo 15.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, depois de obtido o parecer da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Reposições

No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam 5000\$.

Artigo 17.º

Introdução do euro na Administração Pública

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelos serviços da Administração Pública e que se destinem a assegurar a introdução do euro poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimento por negociação ou por ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 18.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 4 de Abril de 2001.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Maio de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

| CD-ROM (inclui IVA 17%) | | | | |
|--|-------------------|--------|---------------------|--------|
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Escudos | Euros | Escudos | Euros |
| Assinatura CD mensal | 32 000 | 159,62 | 41 000 | 204,51 |
| CD histórico (1974-1999) | 95 000 | 473,86 | 100 000 | 498,80 |
| CD histórico (1990-1999) | 45 000 | 224,46 | 50 000 | 249,40 |
| CD histórico avulso | 13 500 | 67,34 | 13 500 | 67,34 |
| Internet (inclui IVA 17%) | | | | |
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Escudos | Euros | Escudos | Euros |
| DR, 1.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |
| DR, 2.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |
| DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços) | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa